

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
LAZER E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA - SUPEL

Ao Superior
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Reconhecimento de Nulidade absoluta do julgamento

Pregão Eletrônico nº 90497/2025
Processo: 0029.033915/2024-69

CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos deste Certame, vem, com o devido respeito diante de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal que esta subscreve, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face de falhas graves no julgamento, nos termos que abaixo segue:

– DOS FATOS

A Requerente participou do Pregão Eletrônico nº 90497/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de materiais didático-pedagógicos destinados ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), tendo interposto recurso administrativo tempestivo em face da classificação da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 01 – Máquina de Escrever Braille.

O recurso fundamentou-se no não atendimento às especificações técnicas expressamente previstas no edital, notadamente quanto à exigência objetiva de que o equipamento fosse “Máquina de Escrever Braille mecânica em ferro (tradicional)”, requisito não observado pelo produto ofertado pela recorrida, cuja carcaça é confeccionada em material plástico.

Todavia, o recurso foi indeferido, sob o argumento de que a exigência editalícia deveria ser interpretada como referente apenas ao mecanismo interno, e não à estrutura externa do equipamento, entendimento este amparado em manifestações técnicas posteriores e diligências realizadas após a fase competitiva.

Ocorre que o julgamento recorrido padece de graves vícios de legalidade, coerência técnica e observância aos princípios licitatórios, razão pela qual se impõe sua reconsideração.

– DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O presente pedido encontra amparo nos princípios da autotutela administrativa, da legalidade, da motivação e da supremacia do interesse público, sendo plenamente cabível a revisão de decisão administrativa quando constatados vícios que comprometam a validade do julgamento, conforme entendimento pacífico do controle externo e da jurisprudência administrativa.

Medida essa que será protocolada junto ao TCE para acompanhamento.

– DO MÉRITO

1 – Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O edital do certame estabelece, de forma clara, objetiva e sem qualquer ressalva, que o Item 01 deve atender à seguinte especificação:

“Máquina de Escrever Braille mecânica em ferro (tradicional)”

Ainda assim, o julgamento recorrido redefine o alcance da exigência editalícia, atribuindo-lhe sentido diverso daquele expressamente consignado no edital, o que configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode reinterpretar o edital após a abertura das propostas, sobretudo para validar produto que não atende às especificações mínimas exigidas, sob pena de nulidade do julgamento.

O VÍCIO CENTRAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inconsistência jurídica grave:

- O edital não distingue “mecânica interna” de “estrutura externa”
- Não há cláusula interpretativa autorizando essa leitura extensiva
- O julgamento cria critério novo, inexistente no instrumento convocatório

O que ocorreu foi modificação indireta do objeto, o que é nulo de pleno direito, ainda mais após a etapa competitiva. **NULIDADE ABSOLUTA!**

JULGAMENTO SUBSTITUI O EDITAL POR OPINIÃO TÉCNICA POSTERIOR (ILEGALIDADE FORMAL)

O próprio julgamento reconhece que:

- A expressão resultou em “dupla interpretação”
- Foi necessária consulta posterior à SEDUC-GEES
- Houve diligência direta com o fabricante

Ora, Se o edital admitia “dupla interpretação”, o vício é do edital, e não pode ser corrigido após a disputa, muito menos para beneficiar proposta já apresentada.

O julgamento reconhece que:

- o catálogo do produto não indicava capa protetora;
- não havia menção ao apagador de madeira exigido;
- inexistia clareza quanto ao prazo de garantia;
- foi necessária diligência junto ao fabricante para suprir tais lacunas.

Ou seja, há uma indevida modificação do objeto por meio de diligência.

Tais circunstâncias evidenciam que a proposta apresentada não atendia, no momento do julgamento, aos requisitos técnicos mínimos do edital.

Contudo, em vez de promover a desclassificação da proposta irregular, a Administração optou por suprir falhas essenciais por meio de diligência, em flagrante afronta ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a utilização de diligência para complementar ou corrigir ausência de requisito obrigatório da proposta.

O que se verificou, na prática, foi a reconstrução posterior da proposta, o que não se admite no regime jurídico das licitações.

Ao admitir produto confeccionado com carcaça plástica, em desconformidade com a exigência de estrutura “em ferro (tradicional)”, a Administração conferiu vantagem competitiva indevida à empresa vencedora, que pôde ofertar preço inferior em razão da redução de custo do material empregado.

Outros licitantes, inclusive a Requerente, adequaram suas propostas ao rigor literal do edital, assumindo custos superiores para atender à exigência de construção metálica.

A aceitação de produto tecnicamente inferior, sob interpretação posterior e não prevista no edital, rompe a isonomia, viola o julgamento objetivo e compromete a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Se a exigência fosse realmente clara e atendida, não haveria necessidade de diligências sucessivas, complementações ou interpretações ampliativas.

O julgamento recorrido:

- reinterpreto o edital após a disputa;
- modificou indiretamente o objeto licitado;
- utilizou diligência para suprir falhas essenciais da proposta;
- violou os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo;
- apresenta contradições internas e motivação juridicamente insuficiente.

Tais vícios comprometem a validade do julgamento e da própria adjudicação do Item 01.

CONTRAPONOTOS DA DECISÃO

1. A DECISÃO AFIRMA QUE “NÃO HOUVE DANO À COMPETIÇÃO, POIS 11 licitantes participaram”

Ora, inegável que houve sim dano à competição. Só não percebe o dano à competição aquele que não quer ver! A própria Recorrente cotou produto de acordo com a descrição do edital, e se não fosse o caso de máquina em aço, poderia ter cotado por preço mais baixo essa máquina de inferior qualidade.

2. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGAMENTO

O julgamento afirma simultaneamente que:

- O edital é claro
- Houve dupla interpretação
- Foi necessária diligência
- Foi preciso complementar acessórios
- Foi necessário confirmar material com fabricante

MAS Essas afirmações são incompatíveis entre si.

Ora, se o edital fosse claro:

- Não haveria divergência
- Não haveria diligência
- Não haveria complementação posterior

decisão carece de coerência lógica, violando o dever de motivação (art. 50 da Lei 9.784/99, aplicado subsidiariamente).

– DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente pedido de reconsideração;
2. A nulidade do julgamento do recurso administrativo, por violação aos princípios licitatórios;
3. A desclassificação da proposta da empresa STAR COMÉRCIO LTDA no Item 01, por não atendimento às especificações editalícias;
4. Subsidiariamente, a anulação do certame quanto ao Item 01, com reabertura da fase de julgamento, observada a interpretação literal do edital;
5. O encaminhamento dos autos à autoridade superior e aos órgãos de controle competentes, caso mantida a decisão viciada.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2026

CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA